

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.338/2005

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER CEE Nº 158 / 2005 (N)

Responde consulta do Ministério Público Federal sobre aplicação no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal Nº 10.639 de 09/01/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de **História e Cultura Afro-Brasileira** nos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, oficiais e particulares e dá entendimento.

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano de Morais, ilustre Procurador da República, pelo Ofício PRM / Petrópolis / SOTC Nº 827/2005 datado de 14 de junho de 2005 com referência PA nº 1.30.007.000065/2005-13, expedido pela Procuradoria da República em Petrópolis – RJ, sediada na Rua Dr. Nelson de Sá Earp, 95 / S. 502 - Centro – Petrópolis / RJ. CEP: 25.680-195.Tele-Fax:(24) 2245-6370, recebido e protocolado em 22 de junho de 2005 pela Secretaria Geral deste Egrégio Conselho, **solicita** informações e fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante justificado pleito, a teor da Lei.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8°, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93, visando instruir os autos do procedimento administrativo em epígrafe, versando sobre <u>a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira no currículo das escolas públicas e particulares</u>, solicita a V.Sa. que informe sobre o cumprimento do artigo 26-A, da Lei n° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, redação acrescentada pela Lei n° 10.639/03, mediante o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, instituída pela <u>Resolução n° 1, de 17/06/2004, do Conselho Nacional de Educação</u>, conforme artigo 2°, § 3°, da mencionada Resolução. [grifos nossos].

1.1 – Instrução Processual: argüição legal

- Refere-se "a priori" o ilustre Procurador da República ao artigo <u>26-A</u> da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzido pela **Lei Nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003**, [que também instituiu o artigo 79-B], a saber:
- <u>Art. 26-A.</u> Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.
- Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".
 - Também aduz o Douto Representante do Ministério Público o disposto na Resolução N.º 01/2004 de 17 de junho de 2004 do Colendo Conselho Nacional de Educação CNE, exarado com

fundamento no Parecer CNE/CP 03/2004, de 10/03/2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, <u>em especial ao disposto</u> no **parágrafo 3º. do artigo 2º** daquele instituto regulatório:

- Art. 2°. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico- Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática. [...].
- § 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

1.2 – Relatório Analítico

- Doutrinariamente o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro exige o íntegro cumprimento de matéria superveniente até que se conclua eventual disposição normativa no âmbito de suas atribuições legais. A Lei Nº 10.639/03 de 09/01/2003, que introduziu o artigo 26-A na Lei Nº 9.394/96, teve as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, regulamentada Resolução CNE Nº 01/04 de 17/06/04.
- No caso em tela, entende este Colegiado que, enquanto não se estabelecerem institutos regionais específicos, **a matéria é auto-aplicável** por força da Resolução CNE Nº 01/04, tal como disposto no "caput" do artigo 3º. e em especial como ditam seus §s 2º e 3º.
- <u>Art. 3°.</u> A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro- Brasileira, e História e Cultura Africana serão desenvolvidas por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.
- § 2° As **coordenações pedagógicas** promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores **concebam e desenvolvam unidades de estudos**, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.
- § 3° O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.
 - Compete pertinência à ressalva, quanto à época e prazos, para que o Conselho Estadual de Educação se manifeste conforme as diversas delegações atribuídas aos sistemas regularmente constituídos, bem como as atribuições expressas na Resolução CNE N.º 01/2004. Expressamente o que dispõe o § 1º do artigo 3º e o estatuído no artigo 7º:
- Art. 3°. § 1° Os **sistemas de ensino** e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material 2 bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no "caput" deste artigo.
- Art. 7°. Os **sistemas de ensino** orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

VOTO DO RELATOR

Vista a integridade da matéria, conclui este Relator, tal como entende a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, que o disposto na Lei Nº 10.639 de 09/01/2003, na forma ditada pela Resolução CNE Nº 01/04 de 17/06/2004, é matéria auto-aplicável.

A visão doutrinária deste órgão Colegiado sobre **disposição superveniente**, é anterior e independente de sua nomeação pelo artigo 7.º da **Lei Estadual Nº 4.528** de 28/03/2005, que estabelece a organização do **Sistema de Ensino** do Estado do Rio de Janeiro, efetiva a partir de 28/05/2005.

Assim, em resposta ao diligente Ministério Público da Douta Procuradoria Geral de República em Petrópolis – RJ, o entendimento deste Colegiado que:

Independentemente de regulamentação, e enquanto não for editada matéria específica para cada Sistema, **é obrigatório o ensino** sobre <u>História e Cultura Afro-Brasileira</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares do Estado do Rio de Janeiro (Art.26-A da Lei Nº 10.639 de 09/01/03). A aplicação deve ser desenvolvida por meio de <u>conteúdos, competências, atitudes e valores</u>, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, na forma de **componentes curriculares** de Educação Artística, Literatura e História do Brasil (Art. 3.º da Resolução CNE 01/04).

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator Antonio José Zaib – ad hoc Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente